

Mas a ordem e a paz públicas só podem resultar do justo equilíbrio de todos os interesses legítimos, da tranquilidade dos espíritos, da colaboração sincera no estudo dos problemas nacionais.

Convém igualmente apreciar o segundo aspecto da questão.

A Associação Comercial de Lisboa era um centro da actividade colectiva, que na elaboração e aperfeiçoamento das leis mercantis prestou à nação os mais assinalados serviços. Tendo contribuído durante dezenas de anos com a sua experiência e as suas indicações para o estado e solução de problemas importantíssimos, tendo prestado sempre a sua assistência à classe comercial e recebido do Estado inúmeros testemunhos de apreço, tornou-se órgão indispensável à vida económica nacional. Descendendo da antiga Junta do Comércio, soube sempre respeitar as gloriosas tradições herdadas e desempenhar a sua missão com patriotismo.

A falta da Associação Comercial de Lisboa está causando prejuízos de carácter moral e económico que por todos os motivos convém evitar. Cessaram as causas que fundamentaram a sua dissolução e achamo-nos já a bastante distância dos acontecimentos para os podermos apreciar com serenidade.

A Associação Industrial Portuguesa espera que V. Ex.^ª, ponderando a situação presente da classe comercial, infelizmente ainda privada da sua legítima organização e representação, se dignará revogar o decreto que dissolveu a Associação Comercial de Lisboa, restituindo-a à sua situação anterior.

Este documento foi submetido à apreciação dos directores da dissolvida Associação Comercial de Lisboa e por eles aprovado.

Apresentamos a V. Ex.^ª os protestos de elevada consideração.

Lisboa e Sala das Sessões da Associação Industrial Portuguesa, 22 de Junho de 1925.

Saúde e Fraternidade.

A Direcção: José Maria Alvares—Guilherme Ivens Ferraz—Levy Marques da Costa—Carlos Machado Ribeiro Ferreira—António Jacinto Cotrim da Cruz—Policarpo de Sousa Otero Salgado—António Mendes de Almeida—Augusto Cisneiros Franco—César da Silva Azevedo—Carlos Ribeiro Ermida—João Mendes Cabeçadas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:882

Tendo sido criada pelo decreto n.º 10:401, publicado no *Diário do Governo* n.º 1, 1.ª série, de 1 de Janeiro do ano corrente, a carteira de identidade destinada aos profissionais do jornalismo, conforme o modelo apresentado pelo Sindicato dos Profissionais da Imprensa, e cometido ao mesmo sindicato o encargo de fornecer a referida carteira aos jornalistas que a ela tenham direito;

Sendo certo que existem actualmente em Lisboa mais duas agremiações de jornalistas com existência legal, nas quais se encontram agremiados muitos que ao sindicato não pertencem;

Não sendo justo nem equitativo que apenas sobre uma dessas associações pesem os encargos e obrigações resultantes da execução do aludido decreto, encargos e obrigações que, bem como quaisquer regalias, por todas devem ser partilhadas;

Convindo para isso estabelecer tanto os encargos como as regalias no mesmo pé de igualdade para todas as associações em que os jornalistas de Lisboa se encontram filiados, não onerando ou favorecendo apenas uma delas em benefício ou detrimento das outras:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É tornado extensivo à Casa dos Jornalistas e à Associação dos Escritores e Jornalistas Portugueses o encargo do fornecimento da carteira de identidade, criada pelo decreto n.º 10:401, aos jornalistas seus associados que o não sejam também do Sindicato dos Profissionais da Imprensa, ao qual esse encargo havia sido cometido pelo citado decreto.

§ único. Para cumprimento do disposto no artigo 8.º do decreto n.º 10:401, aos jornalistas dos restantes distritos do país onde não haja constituída associação de classe será a respectiva carteira fornecida pela Associação dos Escritores e Jornalistas Portugueses, a reclamação do interessado, autenticada pelo governador civil do respectivo distrito.

Art. 2.º O modelo da carteira a fornecer, nos termos do artigo anterior, será o que o Sindicato dos Profissionais da Imprensa apresentou, que foi superiormente aprovado por despacho ministerial de 13 de Janeiro do ano corrente e que se encontra em vigor desde 15 do mesmo mês.

Art. 3.º A carteira a que se refere este decreto deverá ser assinada e autenticada pelos presidentes das associações a que pertença o jornalista a quem ela for concedida, quando pertença a mais do que a uma das três agremiações existentes, e pelo director do jornal eleito pelos directores dos diários de Lisboa, mas só terá validade em todo o país depois de visada pela Repartição de Segurança Pública do Ministério do Interior.

Art. 4.º Ficam constituindo obrigação iniludível para as diversas associações a que se refere o artigo 1.º do presente decreto todas as restantes disposições do decreto n.º 10:401 não alteradas por este.

Art. 5.º São também tornadas extensivas aos associados das associações de jornalistas a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, quando possuidores da respectiva carteira de identidade, as regalias concedidas aos associados do Sindicato dos Profissionais da Imprensa pela portaria n.º 4:347, de 14 de Fevereiro do ano corrente, relativas à licença gratuita para uso e porte de arma, nas precisas condições na mesma portaria exaradas.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Vitorino Henriques Godinho.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 10:883

O Governo, no uso da autorização concedida pelo artigo 1.º da lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924, em vigor por força do disposto no artigo 7.º da lei n.º 1:663, de 4 de Setembro do mesmo ano, entende que chegou a oportunidade para fazer uma parcial remodelação dos serviços de justiça, de forma a melhorá-los no que é mais urgente e indispensável e a conseguir uma importante economia.

É claro que o Governo, limitando-se a uma parcial